

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS N.º 64.015 — RS

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Carlos Madeira  
Pacientes : Lídia Dalsocchio ou Lydía Dalsochio e outros  
Impetrante : Erasto Villa-Verde de Carvalho  
Coator : Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

**Habeas-Corpus.** *Abuso de incapazes. Se as procaurações outorgadas por instrumento público se mostram idôneas a produzir efeitos jurídicos em prejuízo da outorgante incapaz, não há nulidade a viciar o processo criminal por falta de perícia em tais instrumentos.*

**Habeas-Corpus indeferido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido.

Brasília, 17 de junho de 1986.

**Djaci Falcão**  
Presidente

**Carlos Madeira**  
Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Lídia Dalsocchio, João Martins, Mariana Dalsocchio Martins e Ercílio Martins foram condenados pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de São Leopoldo, às penas de 3 anos de reclusão a primeira e de dois anos e seis meses os demais, além da multa de Cr\$ 5.000, por infração ao disposto no art. 173 do Código Penal, observados os artigos 59, 60 e 62, I, do mesmo diploma, por haverem abusado de menor débil mental, induzindo-a à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio.

Os fatos foram assim relatados na denúncia:

*“Em fevereiro de 1976, em dia não esclarecido, Lydía, Mariana e Milton compareceram na casa de Sueli Guterres Fagundes, sítia na rua Salgado Filho, 3468, Bairro Scharlau, em São Leopoldo, onde seqüestraram Eunice da Rosa, débil mental, portadora de esquizofrenia crônica, e a trouxeram para Porto Alegre. Tudo isto porque Lydía teve conhecimento de que Eunice era portadora de razoável herança.*

*Após convencerem Eunice a acompanhá-las, Lydía e Mariana a conduziram até o carro, onde as aguardava Milton, motorista de Lydía, e que conhecia a trama que por ela fora urdida.*

*Eunice ficou alojada em casa de Lydía, a qual, dias depois, logrou obter de Eunice uma procuração com amplos poderes para alienar e transacionar seus bens. Esclareça-se que Lydía é advogada.*

*Feito isso, Lydía e os demais denunciados passaram a providenciar o casamento de Eunice. Foi escolhido para marido o denunciado João Martins.*

*Tudo arranjado, seguiram todos para Chapecó, Santa Catarina, e no Distrito de Mal. Bornan, em 20 de abril de 1976, Eunice casou-se com João Martins, em regime de comunhão universal de bens. O denunciado Ercílio Martins foi testemunha.*

*Ao retornarem, o casal Eunice e João outorgou procuração ao advogado Domingos Grillo, com poderes idênticos à anterior, tudo por iniciativa de Lydía.*

*Em data não precisada, em 1977, o casal compareceu ao escritório da advogada Bernadete Pinto, procuradora da família de Eunice, onde foi solícitar dinheiro para comprar móveis para sua casa. A Dra. Bernadete, que já tivera conhecimento de todo o ocorrido, solícitou a presença da polícia em seu escritório, sendo Eunice detida e entregue à sua família" (fls. 61/62).*

O Juiz rejeitou a imputação de seqüestro e julgou procedente a denúncia relativamente ao abuso de incapaz.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações, exceto a de João Martins, que proveu parcialmente para reduzir a pena a dois anos de reclusão e Cr\$ 5.000 de multa, concedendo-lhe *sursis*. O recurso extraordinário criminal interposto não foi admitido.

Em favor dos réus, o advogado Erasto Villa-Verde de Carvalho impetra o presente *habeas-corpus* ao fundamento de que o processo é nulo, por isso que não foi feita a perícia nas procurações outorgadas pela vítima, para evidenciar se tais documentos eram hábeis para o fim visado. E concluiu que, "no crime de abuso de incapaz, haveria de periciar o instrumento do crime, isto é, as procurações, sob pena de nulidade absoluta, insanável, viciando todo o processo".

Vieram as informações ministradas pelo ilustre Juiz Presidente do Tribunal de Alçada, e a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Lê-se no acórdão que confirmou a sentença:

*"Em fevereiro de 1976, Eunice foi levada pela Dra. Lydía da casa de Sueli, e nesse próprio mês outorgou procuração para a Dra. Lydía, por instrumento público, conferindo-lhe os mais amplos poderes, inclusive o de vender bens dela, deixados por falecimento de sua mãe Elsa, procuração esta reproduzida à fl. 421. Eunice, além do mais, assinou outras procurações, outorgando poderes para que Lydía vendesse seus bens. E, se a mesma não chegou a alienar qualquer deles, prende-se ao fato de que os bens deixados por sua mãe Elsa ficaram em condomínio para os vários herdeiros, conforme consta dos autos, e a venda só poderia ser feita após a extinção do condomínio ou com a anuência de todos em relação à venda do bem em sua totalidade" (fls. 96/97).*

Não há dúvida, assim, quanto à outorga das procurações. Nem o impetrante contesta esse fato.

Na apelação, os pacientes não alegaram a inaptidão das procurações a produzirem efeito jurídico. Só neste *habeas-corpus* e que arguem a falta de perícia necessária a definir se elas são ou não idôneas.

Não há como prosperar a arguição de nulidade por falta de perícia. As procurações foram lavradas nas notas do 3.º Tabelionato de Porto Alegre, a primeira declarando ainda o estado de solteira da vítima, datada de 26 de fevereiro de 1976, e a segunda já no estado de casada com João Martins, em 18 de fevereiro de 1981. Na primeira há a outorga de poderes para vender, prometer vender, ceder, promover ceder e na segunda, idênticos poderes para vender, comprometer a venda, ceder a quem entender os bens que viessem a lhe pertencer, requerer o que convier assinar tudo o que preciso for, outorgar e assinar as respectivas escrituras, transmitir domínio, posse, direito e ação, estipular e receber preço, dar quitação e todos os demais poderes de administração dos imóveis de que a vítima era herdeira.

Não se põe dúvida sobre os atos da vítima. E que deles se tornaram perfeitas as outorgas.

Ora, o abuso de incapazes se consuma com o só ato da vítima. Trata-se de crime formal, de conduta e resultado, em que o tipo não exige a sua produção. Basta que o ato seja apto a produzir efeitos jurídicos. E é evidente que as procurações são idôneas para esse fim.

Não há, portanto, nulidade alguma a viciar o processo.

Indefiro o pedido.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Aldir Passarinho*: Sr. Presidente. Peço licença ao Ministro Relator para discordar de S. Exa. Se está dito no acórdão que a venda só poderia ser feita após a extinção do condomínio ou com a anuência de todos em relação à venda do bem em sua totalidade, se o próprio acórdão reconhece esse fato, a procuração outorgada à paciente só por si não era suscetível de produzir efeito jurídico.

O art. 173 do Código Penal diz:

*"Abuso, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental ou de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro."*

Assinala Heleno Cláudio Fragoso que o crime em exame é de natureza formal, não precisando haver efetivo prejuízo para a vítima, o qual, apenas poderá exaurir o crime. Entretanto, observa o mesmo autor que o momento consumativo é o da prática de ato suscetível de produzir efeitos jurídicos. Ora, no caso, como disse, o próprio acórdão reconhece que não poderia realizar-se a venda, e ela não chegou a efetuar-se. Nem há menção de que houve tentativa de realizá-la. Aliás, autores negam a possibilidade da modalidade de crime tentado. Deste modo, faltou à espécie elemento necessário à tipificação do crime, qual o de poder produzir efeitos jurídicos.

Deste modo, se a venda não poderia ser efetivada, por não ser possível realizá-la, em face apenas das procurações, não tenho como tipificado o crime de que se trata.

Sendo assim, concedo o *habeas-corpus*.

## VOTO

O Sr. **Ministro Djaci Falcão** (Presidente): Acompanho o eminente Relator, porquanto a figura penal em causa independe da possibilidade do êxito na operação.

E, quanto ao mais, a matéria só poderá ser objeto de apreciação em revisão criminal, jamais em *habeas-corpus*.

Indefiro o pedido.

### EXTRATO DA ATA

H-C 64.015-RS — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Pactes.: Lídia Dalsocchio ou Lydia Dalsocchio e outros. Impte.: Erasto Villa-Verde de Carvalho. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Indeferido o pedido, vencido o Ministro Aldir Passarinho. Falou pelos Pactes. o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rzek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 17 de junho de 1986.

**Hélio Francisco Marques**  
Secretário